



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10.920-002.261/95-16
RECURSO Nº. : 113.349
MATÉRIA : IRPJ – EX. 1991
RECORRENTE : MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.898**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES -
IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder
Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex-offício”, enseja
renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões
de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se
definitiva a exigência tributária nesta esfera.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA NÃO
QUESTIONADA EM AÇÃO JUDICIAL – MULTA POR ATRASO NA
ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. É descabido o
lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPJ quando
comprovado que o prazo para a entrega da mesma, no exercício
em referência, foi prorrogado através da PORTARIA MEFP Nº 377,
de 21.05.91.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — MATÉRIA NÃO
QUESTIONADA EM AÇÃO JUDICIAL — TRD COBRADA COMO
JUROS DE MORA EM PERÍODO ANTERIORE A AGOSTO DE
1991. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é
acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a
lei não dispuser de modo contrário. A partir da vigência da Lei nº
8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os
débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.,

Processo nº : 10920.002261/95-16
Acórdão nº : 107-04.898

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte o recurso para excluir os juros moratórios com base na TRD, anteriores a primeiro de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10.920-002.261/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.898
RECURSO Nº. : 113.349
RECORRENTE : MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.

RELATÓRIO

MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA., já qualificada nos autos, apresenta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que confirmou o crédito tributário constituído através do Lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 26 que aciona a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica referente ao período-base de 1990, tendo em vista o recolhimento a menor efetuado pela recorrente.

Conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, verifica-se que a recorrente interpôs Ação Ordinária visando demonstrar, em Juízo, a legalidade do seu ato, ou seja, o direito de corrigir o Balanço Patrimonial pelos índices do IPC

A decisão de primeira instância (documento de fls. 80/83) , mantém a ação fiscal ancorada na ementa a seguir transcrita:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
AUTO DE INFRAÇÃO
Exercício de 1991.
APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA.

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional (Ação Ordinária), discutindo o índice aplicável a título de correção monetária (IPC/BTNF), nos demonstrativos financeiros do ano-base de 1990, importa na renúncia dos argumentos impugnatórios relativos a essa matéria, apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo com relação à matéria levada ao Poder Judiciário (Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14.02.96).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.920-002.261/95-16

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.898

**IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA
LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO.**

Nas razões de recurso a recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância alegando, em preliminares, cerceamento ao direito de defesa e, quanto ao mérito, o direito de aplicar a correção plena no balanço patrimonial encerrado em Dezembro de 1990. Insurge-se também contra o lançamento da TRD como juros no período antecedente a Agosto de 1991 e não concorda com a cobrança da multa pelo atraso na entrega da DIRPJ — (1% sobre o imposto devido) aduzindo que a mesma teria sido entregue dentro do prazo legal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.920-002.261/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.898

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

Recurso tempestivamente apresentado e, por esta razão, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, trata-se da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente à diferença apurada na conta de correção monetária do balanço, diferença esta resultante da utilização do índice de atualização monetária em desacordo com as determinações contidas no artigo 4º da lei nº 7799, combinado com o artigo 10 da citada norma legal. Ou seja, fez incidir, sobre os elementos do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, por ocasião do balanço patrimonial encerrado em 31.12.90 o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, em substituição ao BTNF – Bonus do Tesouro Nacional.

Cumpra, de início, esclarecer que o contribuinte ingressou com Ação Ordinária Declaratória, julgada improcedente em 1995 e houve a interposição de Recurso de Apelação, protocolizado sob nº 004954, em 03.04.95.

Apesar de não constar dos autos a cópia da ação, tampouco ser a mesma mencionada pelo contribuinte na fase impugnatória, na fase recursal o contribuinte admite a interposição da ação assim expondo:

“... O contribuinte concorda que estando a matéria sob apreciação do Judiciário, automaticamente está abrindo mão da via administrativa...”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.920-002.261/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.898

É entendimento desta Colenda Câmara que o contribuinte ao buscar a tutela do Poder Judicial, mesmo que seja através de uma Ação Ordinária, estará renunciando aos argumentos impugnatórios e recursais, pelo consagrado entendimento de que, uma vez declarada por aquela Corte a inexistência da obrigação tributária, automaticamente se declara que o tributo — que poderá eventualmente já ter sido pago — não ter qualquer título ou causa legal.

Lecionando sobre a matéria M. SEABRA FAGUNDES assim prelaçiona em seu livro O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO — Ed. FORENSE — 2ª ED. :

“54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas. Os conflitos tomam, então, a forma de pleitos judiciais, estabelecendo-se o debate em torno da situação jurídica, de modo que seja possível esclarecer, definir e precisar com quem se acha a razão. Se com o Estado, negando direitos do administrado ou dele exigindo prestações, se com o próprio administrado, quando pede o reconhecimento de direitos, ou se revela insubmisso, alegando ilegalidade no procedimento administrativo.

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional. É o que GOODNOW denomina de “execução da vontade do Estado por via judiciária”. A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.920-002.261/95-16

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.898

**administrativa, que é a *da execução da sentença pela força.* –
PAGS. 125/126.**

Nesse sentido, ao se manifestar acerca de questão pertinente, dentre outros fundamentos, assim pronunciou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira.

“30. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.

31. O art. 62, desse Decreto, dispõe sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.920-002.261/95-16

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.898

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia a instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior." (extraído de transcrição constante de estudo elaborado pela DISIT/SRRF/ 10ª rf).

Subscrevendo tais considerações e conclusões, o então Sub-Procurador Geral da Fazenda Nacional, o Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim alinhavou a questão, dentre outros:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.920-002.261/95-16

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.898

ou medida liminar, específico - até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial". (idem, idem).

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu a regra acima transcrita.

E não se trata de limitar os meios de defesa, a par de se alegar violação do princípio da ampla defesa plasmado no artigo 5º da Carta Política de 1988, porquanto uma vez ingressado em juízo, observadas as colocações acima expendidas, resta mais que exercido aquele direito, assegurado pelo inciso XXXV do prefalado artigo, segundo o qual:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Conclui-se, pois, à vista dos argumentos ora expendidos, que mesmo que o lançamento atacado tenha sido lavrado após o ingresso em juízo, para apreciação, pelo Poder Judiciário, não poderia a Autoridade Julgadora manifestar-se acerca da questão, posto que inibida em razão do procedimento inicial da contribuinte, em face da soberania daquele órgão, que possui a prerrogativa constitucional referente ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Entretanto, para o correto deslinde da questão, devem ser analisadas as matérias que vão além do questionamento judicial, quais sejam, a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPJ e a cobrança da TRD como juros de mora.

Está correto o entendimento do contribuinte ao insurgir-se contra a cobrança da referida multa, porquê o prazo para a entrega da Declaração de Rendimentos, para o período-base, foi prorrogado para 10 de Junho de 1991. Esta prorrogação encontra-se inserida nos termos da PORTARIA MEFP Nº 377, de 21 de Maio de 1991, publicada no DOU de 22.05.91. A recepção da Declaração de Rendimentos do contribuinte ocorreu em 31/05/91 — documento de fls. 04.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10.920-002.261/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.898**

Também merece guarida os argumentos expensados na fase recursal sobre a cobrança da TRD como juros de mora no período antecedente a Agosto de 1991.

Matéria cujo entendimento já está pacificado neste Colegiado no sentido de que a cobrança da TRD como juros de mora somente poderia ser cobrada a partir do mês de Agosto de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e do parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro — Ementa do acórdão da CSRF nº 01-1.773.

Expostas estas considerações, VOTO no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso para excluir do crédito tributário a multa lançada por atraso na entrega da Declaração de rendimentos e a cobrança da TRD como juros de mora no período antecedente a Agosto de 1991, não se conhecendo do recurso referente à matéria submetida, simultaneamente, à tutela soberana do Poder Judiciário.

Sala das sessões(DF), 14 de Abril de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

Processo nº : 10920.002261/95-16
Acórdão nº : 107-04.898

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

16 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL